



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de maio de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.164

Recurso n.º - 91.229 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

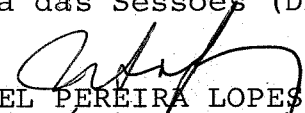
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Indispensável a transparência da translação do numerário entre patrimônios para que a prova da origem e efetiva entrega de recursos supridos ao caixa de pessoa jurídica venha a ser admitida pelo Fisco como excludente da presunção de omissão de receita. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



REPUBLICA DE SÃO PAULO

1961

1961

1961

1961

1961

1961

1961

1961

1961

1961



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-003.420/85-09

RECURSO Nº: 91.229

ACÓRDÃO Nº: 101-77.164

RECORRENTE Nº: CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso' da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1981, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com a inclusão no Lucro Real da importância de Cr\$ 1.005.000, por omissão de receita evidenciada por suprimentos de caixa a crédito de sócio e sem comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos supridos.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se nos precisos termos da lei e na jurisprudência administrativa no sentido de ser a prova exata, vale dizer: hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a única a ser exibida e admitida em comprovação da efetiva entrega do numerário e da origem sem implicações fiscais dos recursos ingressados no Caixa da pessoa jurídica.

Por suas razões de recorrer, alega a Interessada ter produzido prova da origem do numerário através de Notas Promissórias emitidas por seu contador e que, segundo aresto do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que cita, "o suprimento de caixa feito pelo sócio ou acionista por si só, não induz lucro oculto ou receita desviada".

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

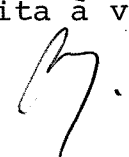
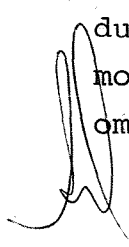
Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e prazo da lei.

No mérito, trata-se de mais um dos inúmeros casos de disponibilidade evidentemente adquirida pela pessoa jurídica sem que a autoridade lançadora possa se convencer não se tratar de recurso por ela, pessoa jurídica, produzidos.

Quem procede ao lançamento do imposto, isto é, formaliza o crédito tributário com a determinação de sua base de cálculo, dentre outros expedientes, é, com exclusividade, a autoridade administrativa com atribuições fiscais.

Para tanto, a lei determina que o contribuinte preste à mesma autoridade as informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação e, regulando a cobrança e fiscalização do tributo, institui instrumentos e estabelece critérios a serem por ela, autoridade administrativa, utilizados quando as informações não são prestadas, ou o são insatisfatoriamente.

No presente caso a contribuinte registrou no seu Caixa o ingresso de numerário, que creditou ao sócio para, perante o Fisco, alegar ter sido por ele entregue. O ingresso da disponibilidade no patrimônio da pessoa jurídica restou evidente. A origem do recurso, contudo, mereceu suspeição, à falta da prova exata, não produzida. Mas, escrituração de ingresso de disponibilidade sem a demonstração concreta de como fora ela adquirida é indício bastante de omissão de receita. E omissão de receita à vista dos indícios na



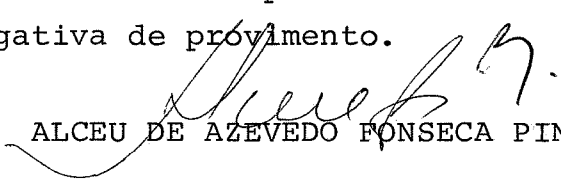
escrituração do contribuinte se quantifica, dentre outras formas, pelo suprimento de caixa pelo sócio (RIR/80, art. 181).

O suprimento de caixa pelo sócio, por si só, evidentemente não induz lucro oculto ou receita desviada. Mas disponibilidade manifesta sem a prova de como foi adquirida, se mais não seja, é esclarecimento insatisfatório ao convencimento da autoridade lançadora, para o desfazimento da presunção de receita omitida.

E a prova não se limita a uma possível origem imediata. Há de ser a origem primeira dos recursos supridos, possibilitando certificar a translação transparente entre os patrimônios.

A exibição de Notas Promissórias emitidas pelo contador da Recorrente, por si só também, deixou muito a desejar como prova transparente da translação dos recursos supridos e certamente, como a nós, não convenceu a autoridade lançadora da efetividade da entrega e da origem dos recursos.

Diante do exposto e do acerto da decisão recorrida, VOTO pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR